



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - TRABALHO - FINANÇAS

*A Com. Justica* em 20 de março de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça e Redação*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 748, DE 1988

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e  
Justiça, de Trabalho e de Finanças, em 14.06.88,  
*Alcides*

PROJETO DE LEI Nº 748, DE 1988

(Da DEPUTADA BENEDITA DA SILVA)

*E*  
"Dá nova redação a dispositivos da ~~Lei~~  
nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que "dis-  
põe sobre a profissão de empregado doméstico e  
dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego, deverá o empregado doméstico apresentar:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Atestado de boa conduta;

III - Atestado de saúde, a critério do empregador.



Art. 3º A profissão de empregado doméstico é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurado.

Art. 4º Os recursos para o custeio do plano de proteção provirão das contribuições seguintes, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, incidentes sobre valor correspondente até 3 (três) salários mínimos regionais:

I - 8º (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 5º Ao empregado doméstico fica assegurado o recebimento de salário fixo, nunca inferior ao mínimo previsto no artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º O trabalho do menor empregado doméstico é regulado pelas disposições gerais do Capítulo IV, Seção I, artigo 402 a 410, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Aplicam-se aos empregados domésticos as disposições contidas nos artigos 129, 142 e 145, da Consolidação das Leis do Trabalho e as demais normas referentes às férias proporcionais, observadas as determinações do artigo 2º do Decreto nº 71.995, de 1973, ficando revogado o artigo 6º deste diploma legal.



Art. 8º A parte contratante que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá notificar a outra de sua resolução, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço e na inclusão dos acréscimos de correntes da rescisão contratual.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Art. 9º Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado doméstico, sem prejuízo do salário integral, terá direito, conforme acordo das partes, a 7 dias corridos ou 2 (duas) horas diárias do horário normal, para procurar trabalho.

Art. 10. A jornada de trabalho do empregado doméstico não excederá de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não superior a duas.

§ 2º O valor da hora suplementar de trabalho, obrigatoriamente, será de, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior ao da hora normal.

§ 3º A duração normal diária do trabalho do empregado doméstico poderá ser acrescida de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção expressa.



sa no contrato de trabalho, em anotações separadas, com a concordância das partes, desde que o excesso de horas em um dia, seja compensado pela correspondente redução em outro dia, de modo a ser observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 11. É assegurado ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual deverá coincidir com o domingo.

Parágrafo único. Caso haja trabalho no dia destinado ao descanso, deverá haver pagamento em dobro da jornada de trabalho.

Art. 12. É vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 13. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo de até 6 (seis) horas será, obrigatoriamente, concedido um descanso de 15 (quinze) minutos para repouso ou alimentação.

§ 2º Em sendo este trabalho de duração superior a 6 (seis) horas, será obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 14. Aplicam-se ao empregado doméstico os dispositivos da lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, — 13º salário com base na remuneração integral de dezembro de cada ano —, com as alterações introduzidas pela lei nº 4.749, de 12 de



agosto de 1965 e pelo decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, e da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que institui o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 15. A empregada doméstica tem direito à proteção à maternidade, conforme dispõem os artigos 391 a 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, com licença remunerada à gestante doméstica, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias, desde o início da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º O pagamento de salário maternidade à empregada doméstica será efetuado diretamente pela Previdência Social.

§ 2º O custeio do salário maternidade será atendido pelas contribuições recolhidas mensalmente pelo empregador (8%) e pelo empregado (8%), além do recolhimento de 0,3% que será realizado pelo empregador com a finalidade de custear esse benefício.

Art. 16. Fica garantido à empregada doméstica o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, previsto no artigo 165, inciso XVI, da Constituição vigente, que se destina a atender às condições mínimas de sua sobrevivência.

§ 1º O valor do seguro desemprego será igual a 1 (um) salário-mínimo mensal durante o prazo de 3 (três) meses, sendo automaticamente reajustado sempre que houver alteração do salário-mínimo de referência vigente no País, e será pago e administrado pelos sindicatos profissionais ou associações de classe.



§ 2º Dentro de 60 (sessenta) dias da inscrição da empregada doméstica como desempregada no Sistema Nacional de Empregos - SINE -, do Ministério do Trabalho, caberá a esta comprovar:

I - Junto ao INPS a condição de segurada da Previdência Social;

II - Junto à Secretaria Nacional de Mão-de-Obra, do Mínistério do Trabalho, a condição de desempregada, a ser apurada nas relações mensais de admissão e dispensas enviadas pelos sindicatos ou associações de classe, previstos no § 1º deste artigo.

Art. 17. Sempre que receber mensalidade do seguro-desemprego, a beneficiária declarará perante o sindicato ou associação de classe que não possui qualquer outra fonte de renda para o seu sustento e o de sua família.

Parágrafo único. O carnê de pagamento do seguro-desemprego será emitido com prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 18. Sendo a beneficiária admitida a qualquer nova relação de emprego no interstício dos 3(três) meses, será suspensa a concessão do benefício através do sindicato ou associação, que se louvará em informação do SINE, mediante consulta feita mensalmente às relações de admissão e dispensa de empregados domésticos.

Parágrafo único. Caberá, também, à beneficiária de seguro-desemprego, comunicar ao sindicato ou associação, sua nova condição de empregada, sob pena de incidir em crime su



jeito à pena de 1 (um) ano de detenção por recebimento indevido do seguro, quando possuir renda superior a um salário mínimo durante a vigência do benefício.

Art. 19. Fluido o prazo de 3 (três) meses da concessão do benefício, a desempregada deverá comparecer ao SINE para assumir emprego disponível sob pena de não renovação do benefício a qualquer tempo.

Art. 20. Os encargos financeiros decorrentes da aplicação do seguro-desemprego das domésticas serão atendidos com a contribuição de 0,25% da União e dos empregadores, calculados sobre a folha de pagamento total e mensal dos profissionais do País, que serão repassados aos sindicatos ou associações de classe da categoria.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Trabalho fiscalizar as entidades de classe quanto à administração do serviço do seguro-desemprego, para constatar qualquer irregularidade.

Art. 21. É concedida aposentadoria à empregada doméstica que contar 30 (trinta) anos de serviço, que serão apurados na forma da legislação previdenciária em vigor, cujos encargos financeiros serão custeados pelas receitas previstas no artigo 17 da lei no 6.439, de 1º de setembro de 1977 e deste diploma legal.

Art. 22. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores domésticos só ocorrerá nos termos de que dispõe o artigo 177, § 10, inciso V, do Código Civil Brasileiro.



Art. 23. As associações profissionais de empregados domésticos poderão ser registradas com seus estatutos nas Delegaciais Regionais do Trabalho, de acordo com o artigo 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a serem reconhecidas como sindicatos e investidas das prerrogativas definidas em lei.

Art. 24. A categoria funcional de empregados domésticos será incluída no quadro de atividades referidas no artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, em cumprimento ao disposto no artigo 575 e seu parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Art. 25. Fica revogada a alínea a do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos empregados domésticos deve ser tratada como as demais categorias de trabalhadores, muito embora o caráter diferenciado do empregador.

Não se justifica, portanto, tratamento diferenciado quanto aos benefícios previdenciários como seguro de emprego, licença remunerada à gestante e seguro contra acidente do trabalho e direitos trabalhistas, como Fundo de Garantia do Patrimônio Individual e jornada de trabalho.

A maternidade, como função social, é vista na maioria dos países, tanto nos regimes capitalistas como nos socialistas.

Muitos países se preocupam com a estabilidade no emprego à mulher gestante, como, por exemplo, a França, que proíbe sua demissão até quatro semanas após a licença; a União Soviética, que garante o emprego até que o filho complete um ano de idade; no Chile, a garantia de emprego se estende até um ano após o parto.

Nossa legislação tenta "proteger" a mulher na sua fase reprodutiva; entretanto, é sabido que existem várias lacunas que, no final, tornam essa "proteção" ineficaz.

O descanso remunerado da gestante, pura e simplesmente, já está assegurado na Constituição atual, no item XI do art. 165, para que o Brasil avance no sentido de verdadeiramente considerar a maternidade como função social.

Constatamos que não é de hoje que ocorre a discriminação contra a mulher trabalhadora doméstica. Já na



época da ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 103, de 28-06-52, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção Relativa ao Amparo à Maternidade), isso ficou bem claro. A Convenção diz textualmente:

"Toda mulher, a qual se aplica a presente Convenção, tem o direito, mediante exibição de um atestado médico que indica a data provável de seu parto, a uma licença de maternidade".

Diz, ainda, em seu artigo I, que a Convenção aplica-se à todas mulheres empregadas, inclusive às mulheres assalariadas que trabalham em domicílio, ou seja, o trabalho doméstico assalariado efetuado em casas particulares.

Mas, como era de se esperar, o Decreto nº 58.820/66, que promulgou a mencionada Convenção em nosso país, já vem ressalvando que o disposto em seus artigos, no caso brasileiro, não contempla as trabalhadoras domésticas.

Da mesma forma, o texto constitucional proposto pelo Relator Bernardo Cabral na Assembléia Nacional Constituinte, incorre nesse mesmo erro, ensejando a violação dos direitos que a Carta Magna deveria resguardar. Procura o Relator legitimar a desigualdade, contrariando até mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada mundialmente, que diz em seu parágrafo 7º:

"Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação".



Sabemos que os empregados domésticos receberam atenção especial do Substitutivo do Relator, fruto de sua luta e organização. A partir de agora, dessa nova Constituição, essa categoria de trabalhadores começa a ser uma categoria de empregados, não mais de escravos.

No entanto, o Substitutivo não lhes assegura nenhuma garantia quanto à percepção de outros direitos, como a licença à gestante. Quero acreditar que ocorreu um lapso por parte do Relator em não incluir esse direito entre outras conquistas dos trabalhadores domésticos, incluídos no texto da Carta que estamos elaborando.

E notório que, dos trabalhadores domésticos, o contingente maior é composto por mulheres. Presumimos, analisando o substitutivo do Relator, que este considera as trabalhadoras domésticas como de segunda classe, pois não fazem jú, como as outras trabalhadoras, ao mesmo direito inerente ao ser humano mulher, que é a maternidade, já que não dispõe de amparo legal que lhes garanta o exercício desse direito natural e não lhes é assegurado o direito à licença à maternidade pela Constituição.

Se esse direito é reconhecidamente inerente ao ser humano mulher, deveria ser acrescido e não subtraído, como é o caso. De toda forma, configura uma discriminação que coloca as trabalhadoras domésticas em posição de inferioridade quanto às demais.

Seria justo, então, que as mulheres trabalhadoras, em geral, tivessem direito à licença maternidade, como aqui foi aprovado e consta do Substitutivo, e as trabalhadoras domésticas não?

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972,



que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, está totalmente superada em termos econômico-sociais.

Em verdade, nunca atingiu um verdadeiro objetivo de caráter social, eis que deixou fora do manto protetor da legislação trabalhista esta útil categoria profissional, incluindo-a, apenas, nos benefícios da previdência social e concedendo-lhe, tão somente, férias de 20 dias anuais.

O 5º Congresso Nacional dos empregados domésticos do Brasil, realizado em Olinda, Pernambuco, no período de 24 a 27 de janeiro de 1985, que contou com delegados em número de 126, dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e de Brasília, após estudos e debates, chegou às seguintes conclusões:

a - que a categoria profissional em apreço é a mais numerosa dentre as compostas por mulheres que trabalham no Brasil, com 1/4 da mão de obra feminina, quase 3 milhões de empregadas domésticas no Brasil;

b - que há um crescimento significativo do número de empregadas domésticas, acentuado pelo desemprego nas outras categorias;

c - que representam, via de consequência, uma força importantíssima na vida econômica, social e cultural do Brasil;

d - que, apesar de todo esse valor e importância, a classe ainda não é reconhecida como profissional e persistem as desumanas e injustas condições de trabalho, denunciadas em Congressos anteriores, quais sejam:



- 1º) - salário injusto;
- 2º) - jornada de trabalho excessiva;
- 3º) - falta de descanso semanal;
- 4º) - recusa de férias anuais para a grande maioria;
- 5º) - impossibilidade de estudar, para a maioria das empregadas domésticas;
- 6º) - exigência de dormir no emprego, impossibilitando a convivência normal com a família e o próprio meio;

e - que a categoria profissional está acostumada a ouvir dizer-se que a mesma faz parte da família para quem trabalha, porém continua o desprezo e a discriminação, pois a classe não é tratada como ser humano mas sim como mero objeto. O quarto de empregada, elevador de serviço, comida diferente, apelidos humilhantes, etc., caracterizam muito bem este deplorável quadro social, o que origina sentimento de revolta e solidão com casos de doenças nervosas;

f - que se constituem numa verdadeira categoria profissional que, no entanto, não é reconhecida pela sóciedade. A própria legislação trabalhista as discrimina. Não possuem todos os direitos dos demais trabalhadores e os poucos que restam são negados à maioria. Com relação à previdência social, as dificuldades são tantas e os direitos tão poucos que o número de empregados domésticos que pode continuar a contribuir para o INPS diminuiu assustadoramente, de acordo com dados oficiais (quase um milhão de contribuintes apenas); de 9 empregadas domésticas que pagaram instituto em 1981, 3 não estão mais pagando em 1984. A quase totalidade da categoria é composta de mulheres e, por isso, sofrem também toda a discriminação dirigida contra a mulher na sociedade atual. Di-versos grupos da categoria, entretanto, começam a participar



de associações e movimentos como, por exemplo, sindicatos, movimento negro, associações de bairro, pastoral operária, etc. Vários sindicatos, também, já convidam a empregada doméstica a participar de debates, lutas, colaborando na deflagração de greves justas. Isto passou a ocorrer, especificamente, a partir da criação da Central Única dos Trabalhadores - CUT -, da qual são membros empregados domésticos de diversas associações do País. O Congresso realizado revelou, também, que a classe possui uma relação especial com os trabalhadores do campo; se nessa área não houvesse tanta miséria, haveria menos mulheres procurando trabalho nas grandes cidades porque a maioria das empregadas domésticas veio do campo e aí tem suas raízes.

Por todas essas razões do mais elevado alcance social, verifica-se que é chegado o tempo da reformulação da lei que rege a categoria profissional do empregado doméstico. Contamos, para atingir tal objetivo, com o apoio dos nobres Pares, registrando que a ANC já avançou muito, quase totalmente, neste aspecto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 1988



Deputada BENEDITA DA SILVA

/ifo.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

~~LEI N.º 5.859 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972~~

~~DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)~~

~~Art. 1.º — Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que prestam  
serviços de natureza comum e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no  
âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.~~

.....  
**DECRETO-LEI N° 5452 DE 19 DE MAIO DE 1943 (1)**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
**TÍTULO I**

.....  
**INTRODUÇÃO**

**Art. 7º** Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais. (Revogado pela Lei 5.889, de 08.06.73).

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos exanumerários em serviço nas próprias repartições;

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

### Capítulo III

#### Do salário mínimo

##### SEÇÃO I

###### Do conceito

**Art. 76.** Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

### Capítulo IV

(De acordo com o Decreto-Lei 1.535,  
de 13/4/77)

#### Das Férias Anuais

##### SEÇÃO I

###### Do direito a férias e da sua duração

**Art. 129.** Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

##### SEÇÃO IV

###### Da remuneração e do abono de férias

**Art. 142.** O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

**§ 1º** Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

**§ 2º** Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

**§ 3º** Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederam à concessão das férias.

**§ 4º** A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na CTPS.

**§ 5º** Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

**§ 6º** Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

**Art. 145.** O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

**Parágrafo único.** O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

### TÍTULO III

## DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

### Capítulo III

#### Da proteção do trabalho da mulher



## Capítulo IV

### Da proteção do trabalho do menor

#### SECÃO I

##### SECÃO V

###### *Da proteção à maternidade*

**Art. 391.** Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

**Parágrafo único.** Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

**Art. 392.** É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto.

**§ 1º** Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico, nos termos do artigo 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

**§ 2º** Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º.

**§ 3º** Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

**§ 4º** Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1º, é permitido à mulher grávida mudar de função.

**Art. 393.** Durante o período a que se refere o artigo 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (Ver Lei nº 6.136, de 7-11-74)

###### *Disposições gerais*

**Art. 402.** Considera-se menor, para os efeitos desta consolidação, o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único.** O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na seção II.

**Art. 403.** Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

**Parágrafo único.** O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste capítulo:

a) garantia de freqüência à escola, que assegure sua formação ao menos em nível primário;

b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

**Art. 404.** Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

**Art. 405.** Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

**§ 1º** Exetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, com homologação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, devendo os menores serem submetidos a exame médico, semestralmente.



§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos, e se tessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, "dancings" e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltibanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar a sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalários, só aos que se encontrarem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no artigo 390 e seu parágrafo único.

**Art. 406.** O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do artigo 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos, e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

**Art. 407.** Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho na forma do artigo 483.

**Art. 408.** Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

**Art. 409.** Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibi-los o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

**Art. 410.** O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea "a" do artigo 405, quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigosos ou insalubres, que determinou a proibição.

## TÍTULO V

### DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

#### Capítulo II

##### Do enquadramento sindical

**Art. 575.** O quadro de atividades e profissões será revisto de 2 (dois) em 2 (dois) anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º Antes de proceder à revisão do quadro, a comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

**Art. 577.** O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO N.º 71.995 — DE 26 DE MARÇO DE 1973

*Redistribui cargos com os respectivos ocupantes, e da outras providências*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 99, § 2.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 2.º, do Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, decreta:

Art. 1.º Ficam redistribuídos os seguintes cargos com os respectivos ocupantes, na forma abaixo indicada:

I — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura para idênticos Quadro e Parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, um cargo de Engenheiro Agrônomo, código .... TC-101.22.C, ocupado por Rita de Cássia Rangel de Lacerda, mantido o regime jurídico da servidora;

II — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura para idêntico Quadro da Escola Técnica Federal do Amazonas, um cargo de Professor de Ensino Agrícola Básico, código EC-508-19, ocupado por Evanir Herculano Barroso, mantido o regime jurídico do servidor;

III — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura para o Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, um cargo de Médico, código TC-801.22.B, ocupado por Farjala Sebba, mantido o regime jurídico do servidor;

IV — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura para idêntico Quadro da Escola Técnica Federal Celso Suckow da Fonseca, um cargo de Professor de Ensino Industrial Técnico, código EC-506.19, ocupado por Herminio Funari Lúci, mantido o regime jurídico do servidor;

V — do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal da Paraíba para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Almoxarife, código AF-101.14.A, ocupado por Waldete Cavalcante de Albuquerque, mantido o regime jurídico da servidora;

VI — do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Paraná para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Inspector de Alunos, código EC-204.9.A, ocupado por Otilia Maria Wolff da Silva, mantido o regime jurídico da servidora;

VII — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Departamento Administrativo do Pessoal Civil para idênticos Quadro e Parte do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, um cargo de Técnico de Administração, código AF-601.22.C, ocupado por Carlinda Garcia Ferreira, mantido o regime jurídico da servidora;

VIII — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil para o Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, um cargo de Bibliotecário, código EC-101.20.B, ocupado por Neide Ramirez Deleito Barbosa, mantido o regime jurídico da servidora;

IX — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Instituto Nacional de Previdência Social para idêntico Quadro do Ministério da Fazenda, um cargo de Tesoureiro-Auxiliar de 1.ª Categoria, ocupado por Vitorino Freire Sobrinho, mantido o regime jurídico do servidor;

X — do Quadro de Pessoal do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos, atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica:

a) um cargo de Escriturário, código AF-202.10.B, ocupado por Luciola da Silva Souza;

b) um cargo de Escriturário, código AF-202.8.A, ocupado por Uacir de Oliveira Lima; e

c) um cargo de Motorista, código CT-401.8.A, ocupado por Waldemar Medeiros da Silva;

~~XI~~ XI — do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Minas e Energia:

a) um cargo de Armazenista, código AF-102.8.A, ocupado por Elza de Holanda Aguiar, mantido o regime jurídico da servidora;

b) um cargo de Datilógrafo, código AF-503.7.A, ocupado por Carlos Jader Veloso, mantido o regime jurídico do servidor;

XII — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para idênticos Quadro e Parte do Ministério das Minas e Energia, um cargo de Oficial de Administração, código AF-201.14.B, ocupado por Maria Augusta de Lima Sampaio, mantido o regime jurídico da servidora;

XIII — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Justiça para idênticos Quadro e Parte do Departamento de Polícia Federal, um cargo de Serviçal, código GL-102.5.A, ocupado por Francisco Luiz Zima;

XIV — do Quadro de Pessoal do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos, atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, um cargo de Estafeta, código CT-204.7.A, ocupado por Ronaldo Pedroso de Moraes, transformando-o, simultaneamente, em Auxiliar de Portaria, código GL-303.7.A.

Art. 2.º Fica retificado para Sebastião Pereira Gomes o nome do ocupante do cargo de Ajudante de Restaurante, código A-511.7, redistribuído do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério do Tra-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



balho e Previdência Social para o Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, através do Decreto n.º 70.651, de 30 de maio de 1972, publicado no *Diário Oficial* do dia 31 seguinte.

**Art. 3º** O disposto neste decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas em vigor.

**Art. 4º** Os ocupantes dos cargos ora redistribuídos continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos órgãos de origem, até que os orçamentos dos órgãos para onde foram os cargos movimentados consigam os recursos necessários ao pagamento das despesas resultantes do cumprimento do disposto neste ato.

**Art. 5º** Os assentamentos funcionais dos servidores mencionados no artigo 1º serão enviados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, aos órgãos de pessoal dos Ministérios e Autarquias respectivos.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1973;  
152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

José Flávio Pécora

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macêdo

Antônio Dias Leite Júnior

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

LEI N.º 5.859 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

### DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

**Art. 1º** — Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

**Art. 2º** — Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I — Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — Atestado de boa conduta;

III — Atestado de saúde, a critério do empregador.

**Art. 3º** — O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família.

**Art. 4º** — aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados.

**Art. 5º** — Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região:

I — 8% (oito por cento) do empregador;

II — 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

**Parágrafo único** — A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além de multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

**Art. 6º** — Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto n.º 40.466, de 14 de março de 1967.

**Art. 7º** — Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, vigorando 30 (trinta) dias após a publicação de seu regulamento.

**Art. 8º** — Revogam-se as disposições em contrário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N.º 4.749 — DE 12 DE AGOSTO DE 1965

### DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962 (3)

**Art. 1.º** — A gratificação salarial instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único — Veto.

**Art. 2.º** — Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

**§ 1.º** — O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

**§ 2.º** — O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

**Art. 3.º** — Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1.º desta lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

**Art. 4.º** — As contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

**Art. 5.º** — Aplica-se, no corrente ano, a regra estabelecida no art. 2.º desta lei, podendo o empregado usar da faculdade estabelecida no seu § 2.º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta lei.

**Art. 6.º** — O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

**Art. 7.º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N.º 57.155 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1965

### EXPEDE NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962, QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965 (4)

**Art. 1.º** — O pagamento da gratificação salarial, instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as alterações constantes da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

Parágrafo único — A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

**Art. 2.º** — Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada na base de 1/11 (um onze avos) da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A essa gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo.

Parágrafo único — Até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido ao ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças.

**Art. 3.º** — Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

**§ 1.º** — Tratando-se de empregados que recebem apenas salário variável, a qualquer título, o adiantamento será calculado na base da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que se realizar o mesmo adiantamento.

**§ 2.º** — O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento no mesmo mês a todos os seus empregados.

**§ 3.º** — A importância que o empregado houver recebido a título de adiantamento será deduzida do valor da gratificação devida.

**§ 4.º** — Nos casos em que o empregador for admitido no curso do ano, ou, durante este, não permanecer à disposição do empregador durante todos os meses, o adiantamento corresponderá à metade de 1/12 avos da remuneração, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 4.º** — O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

**Art. 5.º** — Quando parte da remuneração for paga em utilidades, o valor da quantia efetivamente descontada e correspondente a essas, será computado para fixação da respectiva gratificação.

**Art. 6.º** — As faltas legais e as justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no art. 2.º deste Decreto.

**Art. 7.º** — Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do art. 1.º, calculada sobre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único — Se a extinção do contrato de trabalho ocorrer antes do pagamento de que trata o art. 1.º, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado no art. 3.º, com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão.

**Art. 8.º** — As contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões que incidem sobre a gratificação salarial serão descontadas levando-se em conta o seu valor total e sobre este aplicando-se o limite estabelecido na Previdência Social.

Parágrafo único — O desconto, na forma deste artigo, incidirá sobre o pagamento da gratificação efetuado no mês de dezembro.

**Art. 9.º** — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N.º 4.090 - DE 13 DE JULHO DE 1962

### INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES (1)

**Art. 1.º** - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1.º** - A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

**§ 2.º** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

**Art. 2.º** - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1.º do art. 1.º, desta lei.

**Art. 3.º** - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá gratificação devida nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

**Art. 4.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 5.107 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1966 (1)

### CRIA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1.º** - Para garantia do tempo de serviço, ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados, o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.

**§ 1.º** - O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir de quella vigência.

**§ 2.º** - A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida, anotada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

**§ 3.º** - Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1.º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no art. 16.

**§ 4.º** - O empregado que optar pelo regime desta Lei, dentro do prazo estabelecido no § 1.º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

**§ 5.º** - Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

**§ 6.º** - Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da empresa e individualizada nos termos de art. 2.º. (2)

**Art. 2.º** - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (3)

**Parágrafo único** - As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

**Art. 3.º** - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2.º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4.º.

**§ 1.º** - A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

**§ 2.º** - O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central do Brasil instituir seguro especial para esse fim.

**Art. 4.º** - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. (4)

**Art. 5.º** - Verificando-se mudança de empresa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2.º. (2)

**"Art. 6."** - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos, de correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. (4a)

**§ 1.º** - Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos. (4b)

**§ 2.º** - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados. (4c)

**Art. 7.º** - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido.

**Art. 8.º** - O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



I — Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o artigo 6º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do artigo 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada. (5)

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

- a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;
- b) aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta lei; (6a)
- c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;
- d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;
- e) por motivo de casamento do empregado de sexo feminino. (6)

III — Durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras b e c do item II deste artigo.

Art. 9º — Falecendo o empregado, a conta vinculada em seu nome será transferida para seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, e entre eles rateada segundo o critério adotado para concessão de pensões por morte.

Parágrafo único — No caso deste artigo, não havendo dependentes habilitados no prazo de 2 (dois) anos a contar do óbito, o valor da conta reverterá a favor do Fundo a que alude o art. 11.

Art. 10 — A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, cinco anos de trabalho sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de acordo com as disposições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e de conformidade com as instruções expedidas pelo Banco Nacional da Habitação — BNH. (6a)

§ 1º — O BNH poderá, dentro das possibilidades financeiras do Fundo autorizar, para a finalidade de que trata este artigo, a utilização da conta vinculada por empregado que tenha tempo menor de serviço que o ali mencionado desde que o valor da própria conta, ou este complementado com poupanças pessoais, atinja a pelo menos 30% (trinta por cento) do montante do financiamento pretendido.

§ 2º — O BNH poderá instituir, como adicional, nos contratos de financiamento de que trata este artigo, um seguro especial para o efeito de garantir a amortização do débito resultante da operação em caso de perda ou redução do salário percebido pelo empregado.

Art. 11 — Fica criado o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 12 — A gestão do FGTS pelo BNH far-se-á segundo planejamento elaborado e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, integrado por um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, um representante das categorias profissionais e o Presidente do BNH, que o presidirá.

§ 1º — Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros; os das categorias, eleitos pelo período de três anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto. (7)

§ 2º — Os membros representantes perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês, a gratificação equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

§ 3º — Os membros representantes terão suplentes designados, eleitos pela mesma forma que os titulares; o Presidente do BNH designará o seu suplente dentre os diretores dessa autarquia.

Art. 13 — As aplicações do Fundo serão feitas diretamente pelo BNH ou pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda pelos estabelecimentos bancários para esse fim credenciados como seus agentes financeiros, segundo normas fixadas pelo BNH e aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas mencionadas no art. 2º desta Lei;

III — rentabilidade superior ao custo do dinheiro depositado, inclusive os juros.

§ 1º — O programa de aplicações será feito baseado em orçamento trimestral, semestral ou anual, de acordo com as normas de que trata este artigo.

§ 2º — Os excedentes em relação à previsão orçamentária serão aplicados em obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou em títulos que satisfaçam os requisitos de manutenção do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º — No Programa de Aplicações serão incluídas previsões do BNH para execução do programa habitacional.

§ 4º — Aos agentes financeiros será creditada, a título de taxa de administração, percentagem não superior a 1% (um por cento) dos depósitos efetuados, a qual será fixada anualmente, para cada região do País, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do BNH.

§ 5º — Nos empréstimos concedidos a pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, poderia ser dispensada, a critério do BNH, a prestação e garantia real. (7a)

Art. 14 — O BNH restituirá ao Fundo, acrescido dos juros e da correção monetária, o montante das aplicações de que trata o art. 13. (8)

Art. 15 — As despesas decorrentes da gestão do Fundo pelo Banco Nacional da Habitação serão custeadas com os diferenciais de juros obtidos nas operações de aplicação, em relação aos custos de capitalização do Fundo, limitadas a uma percentagem fixada anualmente pelo Conselho Monetário Nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 16** — Os empregados que, na forma do art. 1.º, optarem pelo regime desta Lei terão, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, regulados os direitos relativos ao tempo de serviço anterior à opção, de acordo com o sistema estabelecido no Capítulo V do Título IV da CLT, calculada, porém, a indenização, para os que contem 10 (dez) ou mais anos de serviço, na base prevista no artigo 497 da mesma CLT. Pelo tempo de serviço posterior à opção, terão assegurados os direitos decorrentes desta Lei.

**§ 1.º** — O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado.

**§ 2.º** — É facultado à empresa, a qualquer tempo, desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

**§ 3.º** — Aos depósitos efetuados nos termos do § 2.º, aplicam-se todas as disposições desta Lei.

**Art. 17** — Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta Lei, poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, por livre acordo entre as partes. E, na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

**§ 1.º** — Se o empregado for optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depois ada a partir da data da opção.

**§ 2.º** — Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 3.º** — A importância a ser convencionada na forma deste artigo nunca poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dobro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado na empresa. (9)

**Art. 18** — No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor de depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS.

**Parágrafo único** — A conta individualizada do empregado não optante, dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor, se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo.

**Art. 19** — A empresa que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo a que se refere o artigo 2.º, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros, na forma do art. 4.º, e ficará sujeita, ainda, às multas estabelecidas na legislação do imposto de renda, bem como às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968. (1)

**Art. 20** — Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos arts. 2.º e 6.º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional da Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

**§ 1.º** — Por acordo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1% (um por cento) sobre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

**§ 2.º** — No caso de cobrança judicial, ficará a empresa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1.º, das custas e das percentagens judiciais.

**§ 3.º** — As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma deste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1.º e obedecidas as demais prescrições da presente Lei.

**Art. 21** — Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por eles o seu sindicato, nos casos previstos nos arts. 8.º e 9.º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir-lhe a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 19.

**Parágrafo único** — Da propositura da reclamação, será sempre notificado o Instituto Nacional de Previdência Social, para fins de interesse do FGTS. (1a)

**Art. 22** — É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os empregados e as empresas oriundos da aplicação desta Lei, mesmo quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes.

**Art. 23** — Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, os seguintes ônus a cargo das empresas:

I — Fundo de Indenizações Trabalhistas, criado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;

II — a contribuição estabelecida pelo art. 6.º, parágrafo único;

III — a contribuição para o BNH, previstas no art. 22 da Lei n.º 4.380 de 21 de agosto de 1964, com a alteração feita pelo art. 35, § 2.º, e a contribuição prevista no § 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com a alteração feita pelo art. 6.º parágrafo único;

IV — a contribuição para a Legião Brasileira de Assistência, prevista no Decreto-Lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942, alterado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 8.252, de 29 de novembro de 1945.

**Parágrafo único** — A manutenção dos serviços da LBA correrá à conta de recursos orçamentários anualmente incluídos no orçamento da União, ficando aberto no corrente exercício o crédito especial de Cr\$ 35 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) para esse fim.

**Art. 24** — Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964. (1b)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Art. 25** — É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo da direção ou representação sindical, até o final do seu mandato caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT.

**Parágrafo único** — No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta Lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2.º.

**Art. 26** — O empregado optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o art. 132, letra a, da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 27** — As contas bancárias vinculadas em nome dos empregados e dependentes, protegidas pelo disposto no art. 942 do Código de Processo Civil.

**Art. 28** — São isentos de impostos federais os atos e operações de que tratam a aplicação desta Lei, quando praticados pelo BNH, pelos empregados e seus dependentes, pelas empresas e pelos estabelecimentos bancários, conforme se dispuser em regulamento.

**Parágrafo único** — Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas nos termos desta Lei, aos empregados e seus dependentes.

**Art. 29** — Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta lei constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável (1a).

**Art. 30** — A extinção e a redução de encargos previstos nos arts. 23 e 24 somente se verificarão a partir da data da vigência desta Lei.

**Art. 31** — O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 32** — É facultado ao sindicato da categoria profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interesse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta lei. (1a)

**Art. 33** — Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Titulo III

#### (\*) DA O. DEM ECONÔMICA E SOCIAL

**Art. 165.** A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II - salário familiar aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança do trabalho;

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N.º 6.439 — DE 1.º DE SETEMBRO DE 1977

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (\*)

### TÍTULO III — DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 17 — Constituem receita das entidades do SINPAS:

I — as contribuições previdenciárias dos segurados e das empresas inclusive as relativas ao seguro de acidentes do trabalho, e as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural;

II — a contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social — FLPS;

III — as dotações orçamentárias específicas;

IV — os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à previdência social;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

VI — as receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VII — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

VIII — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX — as demais receitas das entidades de previdência e assistência social integrantes do SINPAS.

§ 1.º — Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do INAMPS e do IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do SINPAS, hipótese em que deverão ser suplementados na forma da legislação em vigor.

§ 2.º — Nas dotações a que se refere o item III deste artigo, a União incluirá recursos para a complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

DECRETO-LEI N.º 4.657 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### LIVRO III — DOS FATOS JURÍDICOS

#### CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177 — As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (13)

Art. 178 — Prazos: (13a)

§ 1.º — Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n.º IV e 220).

§ 2.º — Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a ação para haver abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato e reaver o preço pago, mais perdas e danos. (14)

§ 3.º — Em dois meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 336 e 344).

§ 4.º — Em três meses:

I — A mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

II — A ação do pai, tutor ou curador para anular o casamento do filho, pupilo, ou curatelado, contraído sem o consentimento daqueles, nem o seu suprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem ciência do casamento (arts. 180, n.º III, 183, n.º XI, 209 e 213). (15)

§ 5.º — Em seis meses:

I — A ação do cônjuge constante para anular o casamento, contado o prazo do dia em que cessou a coação (arts. 183, n.º IX e 209). (16)

II — A ação para anular o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legais, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorra durante a incapacidade (art. 212).

III — A ação para anular o casamento da menor de 16 e do menor de 18 anos, contado o prazo do dia em que o menor perdeu essa idade, se a ação for por ele movida, e da data do matrimônio, quando o for por seus representantes legais (arts. 213 a 216) ou pelos parentes designados no art. 190.

IV — A ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos, contado o prazo da tradição da coisa. (17)

V — A ação dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres despendidos ao consumo no próprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do último pagamento. (18)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### § 6.º — Em um ano:

I — A ação do doador para revogar a doação, contado o prazo do dia em que souber do fato, que o autoriza a revogá-la (arts. 1.181 a 1.187).

II — A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que o autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7.º, n.º V).

III — A ação do filho, para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais; contado o prazo do dia em que chegar à maioridade (arts. 386 e 388, n.º I).

IV — A ação dos herdeiros do filho, no caso do número anterior, contando-se o prazo do dia do falecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pai decaiu do pátrio poder, contendo o prazo da data em que houver decaído (arts. 386 e 388, n.ºs II e III).

V — A ação de nulidade da partilha, contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805).

VI — A ação dos professores, mestres ou repetidores de ciência, literatura, ou arte, pelas lições que derem, pagáveis por períodos não excedentes a um mês; contado o prazo do termo de cada período vencido.

VII — A ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII — A ação dos tabeliões e outros oficiais do juízo, porteiros do auditório e escrivães, pelas custas dos atos que praticarem; contado o prazo da data daqueles por que elas se deverem.

IX — A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do último serviço prestado. (19)

X — A ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato. (20)

XI — A ação do proprietário do prédio desfalcado contra o do prédio aumentado pela avulsa, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ela ocorreu.

XII — A ação dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu falecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

XIII — A ação do adotado para se desligar da adoção, realizada quando ele era menor ou se achava interdito; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdição. (21)

### § 7.º — Em dois anos:

I — A ação do cônjuge para anular o casamento nos casos do art. 219, n.ºs I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados. (22)

II — A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos n.ºs VI a VIII do parágrafo anterior, contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

III — A ação dos professores, mestres e repetidores de ciência, literatura ou arte, cujos honorários sejam estipulados em prestações correspondentes a períodos maiores de um mês; contado o prazo do vencimento da última prestação.

IV — A ação dos engenheiros, arquitetos, agrimensores e estereômetras, por seus honorários; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V — A ação do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o fato que o autoriza se verificar fora do Brasil; contado o prazo do dia em que desse fato soube o interessado (art. 178, § 6.º, n.º II).

VI — A ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cônspice, contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177).

VII — A ação do marido ou dos seus herdeiros, para anular atos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (arts. 252 e 315). (23)

### § 8.º — Em três anos:

A ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido, contado o prazo da data da escritura, quando se não fixou no contrato prazo menor (art. 1.141).

### § 9.º — Em quatro anos:

I — Contados da dissolução da sociedade conjugal, a ação da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxória, ou suprimento dela pelo juiz (arts. 235 e 237);

b) anular as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fora dos casos legais (arts. 235, n.ºs III e IV, e 236);

c) reaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados à administração marital (arts. 233, n.º II, 263, n.ºs VIII e IX, 269 e 289, n.º I, 300 e 311, n.º III).

II — A ação dos herdeiros da mulher nos casos das letras a, b e c do número anterior, quando ela faleceu, sem propor a que ali se lhe assegura; contado o prazo da data do falecimento (arts. 239, 295, n.º II, 300 e 311, n.º III).

III — A ação da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotais alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296).

IV — A ação do interessado em pleitar a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserdação (arts. 1.741 a 1.745), e bem assim a ação do deserdayado para a impugnar; contado o prazo da abertura da sucessão.

V — A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, no dia em que se realizar o ato ou o contrato.

c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

VI — A ação do filho natural para impugnar o reconhecimento, contado o prazo do dia em que atingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10 — Em cinco anos:

I — As prestações de pensões alimentícias.

II — As prestações de rendas temporárias ou vitalícias.

III — Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.

IV — Os alugueres de prédio rústico ou urbano.

V — A ação dos serviços, operários e jornaleros, pelo pagamento dos seus salários. (24)

VI — As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, devendo o prazo de prescrição correr de data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível. (25)

VII — A ação civil por ofensa a direitos de autor, contado o prazo de data da contrafáctio. (26)

VIII — O direito de propor ação rescisória. (27)

IX — A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade, contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.

Art. 179 — Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

\*\*\*\*\*  
DECRETO N° 58.820 — DE 14 DE  
JULHO DE 1966

Promulga a Convenção nº 103 sobre  
proteção à maternidade.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo número 20, de 1965, a Convenção nº 103 relativa ao amparo à maternidade, adotada em Genebra, a 28 de junho de 1952, por ocasião da trigésima quinta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, com reservas dos incisos b e c do parágrafo 1º do artigo VII;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 9º, parágrafo 3º, a 18 de junho de 1965, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional de Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, observada a reserva feita pelo Governo brasileiro, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 14 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Juracy Magalhães

### CONVENÇÃO N° 103

#### Convenção Relativa ao Amparo à Maternidade

#### Artigo VII

1. Todo membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção pode, por meio de uma declaração que acompanha sua ratificação, prever derrogações no que diz respeito:

a) a certas categorias de trabalhos não industriais;

b) a trabalhos executados em empresas agrícolas outras que não plantações;

c) ao trabalho doméstico assalariado efetuado em casas particulares;

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**